



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.780, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025

Autoria: Edna Aparecida Alves dos Santos

Acrescenta dispositivos na Lei nº 3.468, de 26 de setembro de 2011, na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta os arts. 6º-A e 6º-B na Lei Municipal nº 3.468/2011 que passa a vigorar com a seguinte redação os seguintes dispositivos:

“Art. 6º-A Nos casos de omissão da vítima, fica assegurado o direito de denúncia por terceiros, como colegas, professores, servidores ou qualquer pessoa que tenha presenciado ou tenha conhecimento dos atos de *bullying*.

§ 1º A denúncia poderá ser feita de forma anônima ou identificada, conforme regulamentação posterior, visando à proteção do denunciante e da vítima.

§ 2º A autoridade responsável deverá acolher e apurar toda denúncia, garantindo sigilo e proteção aos envolvidos.

§ 3º Considera-se omissão quando a vítima, por medo, vergonha ou qualquer outro motivo, não comunica às autoridades escolares ou competentes os atos de violência, discriminação, intimidação ou assédio sofridos.

Art. 6º-B Toda vítima de *bullying* identificada no âmbito escolar, mediante denúncia ou apuração formal, deverá ser encaminhada, com prioridade, a um espaço físico exclusivo e reservado para acolhimento, onde receberá acompanhamento e suporte emocional adequado.

§ 1º O espaço referido neste artigo deverá funcionar em escola de referência do Município ou em unidade de apoio educacional, e será estruturado para garantir privacidade, conforto e segurança emocional à vítima.

§ 2º O atendimento deverá ser realizado por profissional qualificado da área de psicologia, designado pela rede municipal de saúde ou por meio de convênio com entidades especializadas.

§ 3º O tempo de permanência no espaço preferencial será definido conforme avaliação técnica da equipe multidisciplinar, considerando as necessidades individuais da vítima.

§ 4º O retorno da vítima ao convívio regular deverá ser gradativo e acompanhado por profissional da equipe psicossocial, com ações de mediação, conscientização e proteção reforçada.

§ 5º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas para assegurar a implantação, manutenção e funcionamento adequado deste serviço.”



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 9 (nove) dias do mês de outubro de 2025.


FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO – Presidente


DIOSCLER LIMA FERREIRA – 1º Secretário


DERNIVAL DA CRUZ MAIA – 2º Secretário